

## Dormir com alguém e casar com o Estado: uma espécie de manifesto pela privatização do direito matrimonial

Hugo Cunha LANÇA\*

**RESUMO:** É um axioma qualificar o Direito da Família (mormente o direito matrimonial) como Direito Privado, mas esta obsessão cartesiana pelas dúvidas, motivou-nos a procurar responder à questão: o direito matrimonial é direito privado? Para tanto, questionamos se realmente existe espaço para a autonomia privada no casamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Casamento; autonomia privada; liberdade; direito privado.

**SUMÁRIO:** 1. Introito; – 2. Escalpelizando o regime legal; – 3. Conclusão; – Referências.

**TITLE:** *Sleeping with Someone and Marrying the State: a Kind of Manifesto for the Privatization of Matrimonial Law*

**ABSTRACT:** *It is an axiom to qualify Family Law (especially matrimonial law) as Private Law, but this Cartesian obsession with doubts motivated us to try to answer the question: is matrimonial law a private law? To do so, we question whether there are room for private autonomy in marriage is.*

**KEYWORDS:** *Marriage; private autonomy; freedom; Private law*

**CONTENTS:** 1. Introduction; – 2. Specializing the legal regime; – 3. Conclusion; – References.

### 1. Introito

Porque, na expressão tantas vezes atribuída a Isaac Newton, vê mais longe quem caminha no ombro dos gigantes, recorremos a Menezes Cordeiro que, tendo por substrato as *Institutiones*, começa por recordar que “[o] Direito público é o que respeita ao Estado dos assuntos romanos; o privado o que pertence ao interesse privado”,<sup>1</sup> para concluir que “[a] contraposição entre o Direito público e o Direito privado joga, pois, a nível sistemático: no primeiro dominam a autoridade e a competência, por oposição ao segundo, pautado pela igualdade e pela liberdade”.<sup>2</sup>

No que concerne ao direito matrimonial existe paz doutrinal na sua qualificação como direito privado. Consequentemente, desde o Código de Napoleão, o casamento está regulado na legislação civil, sendo que, na linha pandetística oitocentista cunhada pelo BGB, o direito da família é um dos 5 livros de código civil coevo. Tal como em todos os códigos civis que conhecemos.

\* Doutor em Direito. Professor Adjunto no Instituto Politécnico de Beja / CEAD - Francisco Suárez.

<sup>1</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil. I.* 4.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 88.

<sup>2</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil. I.* 4.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 101.

Tendo por premissa a legislação portuguesa coeva, o legislador define o casamento no art.º 1577º (*casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código*), e identifica as duas tipologias de casamento existentes (casamento civil e casamento católico, sendo que, num Estado formalmente laico, a coexistência de um casamento católico, com um regime jurídico específico diferente das regras civis,<sup>3</sup> é uma afronta ao texto constitucional), para posteriormente estabelecer os requisitos para a celebração do contrato de casamento. Posteriormente, a legislação regula a capacidade matrimonial, elencando os impedimentos matrimoniais (art.º 1600º e seguintes), a forma e as formalidades deste contrato (art.º 1615.º e seguintes), as regras relativas ao registo (art.º 1651º e seguintes), os efeitos pessoais do casamento, os deveres conjugais<sup>4</sup> (especialmente, no art.º 1672), os efeitos patrimoniais do casamento (art.º 1678º e seguintes) e as regras relativas ao divórcio (art.º 1773.º e seguintes).

Convocámos a norma posta porque nos permite lançar para o texto a primeira aporia: a holística e exaustiva regulação do casamento é compatível com a defesa clássica da liberdade individual ensinada por Stuart Mill,<sup>5</sup> na qual as pessoas devem ser livres para fazerem o que quiserem desde que não prejudiquem ninguém ou, pelo contrário, estamos perante uma opressiva interferência do Estado “para proteger a pessoa de si própria, ou para impor as crenças da maioria sobre a melhor forma de viver”?<sup>6</sup>

Dessarte, contrariamente a um regime jurídico no qual o casamento se aproxima dos cânones do contrato de adesão,<sup>7</sup> o Estado poderia “acabar com a instituição do casamento sancionado pelo governo e privatizar o casamento”,<sup>8</sup> que passaria a ser um contrato meramente privado, tendo como partes os nubentes, sem necessidade do cunho aprovador do Estado, em respeito por um dos mais insignes primados do Direito privado: a autonomia privada.

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, *vide* REAL, Carlos Pamplona Corte. Relance crítico sobre o Direito de Família português. In: OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 111.

<sup>4</sup> Sendo, atualmente, controvertido se ainda existem deveres conjugais; assim: REAL, Carlos Pamplona Corte. Relance crítico sobre o Direito de Família português. In: OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 116/117.

<sup>5</sup> Dessarte, a liberdade dos nubentes cinge-se a decidir casar ou não, escolherem a pessoa com quem pretendem casar (com respeito pelos impedimentos matrimoniais), a liberdade de escolher entre o casamento civil e o católico e de se fazerem representar por procurador, como nos recordam COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. 5.ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 231.

<sup>6</sup> SANDEL, Michael. *Justiça. Fazemos o que devemos?* 2.ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, 2022, p. 58.

<sup>7</sup> Usurpamos a expressão a SOTTOMAYOR, Maria Clara. Anotação ao art.º 1577. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 17.

<sup>8</sup> KINSLEY, *apud*: SANDEL, Michael. *Justiça. Fazemos o que devemos?* 2.ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, 2022, p. 265.

Com efeito, a autonomia privada “equivale ao espaço de liberdade reconhecido a cada um dentro da ordem jurídica: engloba tudo quanto as pessoas podem fazer, num prisma material ou num prisma jurídico”,<sup>9</sup> “o poder que os particulares têm de fixar, por si próprios (*auto...*), a disciplina (*nomos*) jurídica dos seus interesses”.<sup>10</sup> Pelo que, importa averiguar se o regime jurídico vigente garante aos nubentes o exercício da sua autonomia privada ou, pelo contrário, se a sua liberdade contratual está intoleravelmente limitada no regime legal do casamento, transformando este contrato num verdadeiro Instituto público.<sup>11</sup>

## 2. Escalpelizando o regime legal

Porque a premissa de que partimos é aquilatar se o regime jurídico do casamento respeita o primado da autonomia privada e se existe uma verdadeira liberdade no vínculo conjugal, convidamos o leitor a realizar uma peregrinação por algumas normas fundamentais, tendo por escopo indagar se as mesmas permitem ou proíbem o exercício de uma verdadeira e plena autonomia da vontade. Assim:

- i. o legislador, usurpando as competências da doutrina,<sup>12</sup> decidiu oferecer uma definição de casamento, que, nas suas palavras, tem como *telos* a constituição de família mediante uma plena comunhão de vida.

A definição remete-nos, inexoravelmente, para uma visão clássica de casamento, perfilhando o casamento como a união de um homem e uma mulher em que “os dois serão uma só carne”,<sup>13</sup> o casamento com um dos sete sacramentos, sendo que “o pacto matrimonial, com o objetivo pelo qual um homem e uma mulher constituem entre si uma íntima comunidade de vida e de amor, fundada e dotada de suas leis próprias pelo Criador [...] ordenado ao bem dos cônjuges, como também à geração e educação dos

<sup>9</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil. I.* 4.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 951.

<sup>10</sup> VARELA, Antunes. *Das Obrigações.* 3.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 211.

<sup>11</sup> Neste sentido, trazemos à colação as palavras de Pereira COELHO e Guilherme OLIVEIRA, relativas ao contrato de casamento: “é certo muito limitada a margem de autonomia concedida às partes neste domínio” (COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família.* 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 230).

<sup>12</sup> Como nós, *verbi gratia*, LIMA, Pires e VARELA, Antunes. *Código Civil Anotado.* V. IV. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 22 e REAL, Carlos Pamplona Corte. Relance crítico sobre o Direito de Família português. In: OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho.* Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 112.

<sup>13</sup> Génesis 2:24. Carne essa, a carne do homem, a quem a mulher deve obediência submissa, conforme o axioma do Apóstolo Paulo: “Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo. De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo sujeitas a seus maridos” (Efésios 5:22-24).

filhos”,<sup>14</sup> não sendo, portanto, o casamento uma instituição puramente humana, porquanto tem como elemento teleológico a procriação e educação dos filhos, “esta união íntima, enquanto doação recíproca de duas pessoas, tal como o bem dos filhos, exigem a inteira fidelidade dos cônjuges e reclamam a sua união indissolúvel”.<sup>15</sup>

Sucedo que, o matrimónio bíblico, ou mesmo o casamento da clássica Grécia, heterossexual, hierárquico, patriarcal, monogâmico, não é o casamento coevo, porquanto o casamento da pós-modernidade<sup>16</sup> dispensa a pluralidade de sexos (não sendo conseqüentemente a procriação e a educação dos filhos requisitos), é horizontal e democrático (no sentido em que não existe hierarquia entre os membros do casal), tendencialmente temporário,<sup>17</sup> alicerçado no afeto e no amor romântico entre os cônjuges<sup>18</sup> e vinculado ao primado da igualdade entre os cônjuges, uma paridade entre sexos, em defesa da dignidade do feminino.

Porque, se historicamente o casamento tinha uma função social de superior interesse público, que justificava e exigia a tutela do Estado, atualmente, não encontramos na teleologia uma função social, mas, tão somente, o interesse egoísta dos cônjuges. Ou, dito com outras palavras, o casamento deixou de ser uma Instituição para se transfigurar numa relação pura.<sup>19</sup>

Reconhecer que o casamento da pós-modernidade não é o casamento ancestral, que se constroem com novos tons, novas cores e novas equações é fundamental para a exegética do seu regime jurídico, reconhecendo, na esteira do TEDH, *uma interpretação dinâmica da noção de casamento*, porque não podemos ficar agarrados a conceitos e preconceitos do passado.<sup>20</sup>

<sup>14</sup> Catecismo da Igreja Católica, n.º 1660, disponível em: [www.vatican.va/](http://www.vatican.va/) [Consultado a 31 de janeiro de 23]. Crítico, Nietzsche afirma que o cristianismo obrigou Eros a tomar veneno: não está morto mas tornou-se perverso.

<sup>15</sup> Catecismo da Igreja Católica, n.º 1646.

<sup>16</sup> Usamos aqui a expressão popularizada por LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. 2ª. Lisboa: Gradiva, 1989. Quando usamos a expressão pós-modernidade, procuramos enfatizar que vivenciamos um momento histórico de divórcio com o passado, corte com a ordem social anterior, rumo a um caminho de incertezas, uma insofismável sociedade do risco, em que nada pode ser conhecido com alguma certeza, uma sociedade que matou a religião e endeuou a ciência, numa racionalidade que se baseia em areias movediças, para usar a célebre definição de ciência de POPPER, pelo que, “os fundamentos preexistentes da epistemologia se revelaram sem credibilidade” (GIDDENS, Anthony. *As Conseqüências da Modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 45), construindo-se um mundo de profunda incerteza.

<sup>17</sup> Sobre o tema em LANÇA, Hugo Cunha, *Breves Considerações à Lei do Casamento Descartável (também conhecida por Lei do Divórcio)*, 2010, *Revista Verbo Jurídico*.

<sup>18</sup> Sobre o princípio da afetividade como elemento central no atual direito da família, *vide* LANÇA, Hugo Cunha. *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*. Lisboa: Sílabo, 2019.

<sup>19</sup> Inspirámo-nos em COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. 5.ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 121.

<sup>20</sup> Semelhantemente, REAL, Carlos Pamplona Corte. Relance crítico sobre o Direito de Família português. In: OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 107 (cuja reflexões, muito influenciaram este texto).

- ii. a estatuição da idade de 16 anos<sup>21</sup> (ou 18, quando inexistente autorização dos pais ou esta não for suprida pelo conservador), para a capacidade nupcial.

Se subscrevemos a consagração legal de uma idade mínima para o casamento, temos sólidas reservas sobre se a opção legiferante.<sup>22</sup> *Ab initio*, e começando pelo fim, permitir ao Conservador do Registo Civil decidir supletivamente autorizando o que os pais (ou outros responsáveis pela autoridade parental) negaram, não tem, no direito (e na sociedade) atual,<sup>23</sup> qualquer justificação, configurando uma intolerável intromissão da tutela pública no primado da autonomia familiar. Como, no ecossistema atual, não conseguimos elencar uma razão suficientemente ponderosa que justificasse esta intromissão do Conservador na dinâmica familiar (como, a existir, não poderia deixar de passar pelo crivo judicial, como no regime anterior, porquanto a decisão ser do Conservador extrapolaria as suas competências).<sup>24</sup>

No que diz respeito ao cerne da questão, somos críticos em permitir o casamento aos dezasseis anos. E estamos bem acompanhados nesta crítica<sup>25</sup>: mais do que uma questão de desenvolvimento fisiológico (a razão arcaica), preocupa-nos o desenvolvimento psicológico e emocional dos menores e, bem como a “proteção contra o abuso sexual, constituindo o casamento de crianças um crime contra a humanidade e uma grave violação dos direitos humanos à liberdade, integridade pessoal, educação e ao livre desenvolvimento da personalidade”.<sup>26</sup> Acresce, o que a neurociência nos ensinou. Dessarte, o córtex pré-frontal, que “regula o autocontrolo ou o controlo do comportamento social”,<sup>27</sup> é última parte a atingir a maturação social (o que apenas vai acontecer entre os 21 e 25 anos) pelo que estamos a exigir aos adolescentes uma

<sup>21</sup> A opção legal é controvertida: “a autonomia é uma área cheia de contradições: representará o reconhecimento da liberdade de casar a partir dos 16 anos um fator de promoção da autonomia das crianças, ou antes, a criação, sobretudo, para as crianças do sexo feminino, de uma nova forma de subordinação?” (SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra; Livraria Almedina, 2014, p. 39).

<sup>22</sup> Como nós, COLAÇO, Isabel de Magalhães. A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois. In: AAVV. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 27.

<sup>23</sup> Porque, se num contexto em que a sociedade punia gravidez fora do casamento e o Direito tinha um iníquo regime para os filhos nascidos fora do casamento, era possível encontrar uma motivação legal para a intervenção do Conservador, hoje é totalmente desadequada.

<sup>24</sup> Se bem interpretamos o texto, a nossa opinião aproxima-se de COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 313.

<sup>25</sup> Com efeito, a solução é profusamente criticada pela UNICEF, num sentido que subscrevemos integralmente e sem reservas, sendo que uma breve diáspora sobre o direito comparado comprova que a idade para a celebração do casamento aumentou em vários ordenamentos jurídicos. Sobre o tema, *vide* [www.unicef.pt/](http://www.unicef.pt/) [consult. 23 de janeiro de 2023].

<sup>26</sup> RODRIGUES, António. Anotação ao art.º 1601.º. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 82, em diálogo com Maria Clara Sottomayor.

<sup>27</sup> PÉREZ, Inmaculada. *Mapa do Cérebro: um passeio anatómico pela máquina de pensar*. Lisboa: Atlântico Press, 2019, pp. 67 e ss.

maturidade que ainda não têm, mormente quando lhe permitimos decidir sobre questões tão cruciais para o seu desenvolvimento integral como contrair casamento.

Já no passado dissertámos sobre o tema e estamos convictos de que num tempo em que a sua maturação cerebral ainda é imatura, porquanto a trilogia da tomada de decisão – consciência, vontade e liberdade – ainda é imperfeita, reconhecer aos adolescentes a capacidade para se vincularem num contrato de casamento afronta o que a neurociência nos ensina.

- iii. A proscricção da poligamia. Com efeito o legislador declara a impossibilidade de casar, em virtude de um casamento anterior não dissolvido e, insatisfeito, ainda pune a bigamia com pena de prisão até dois anos, naquilo que qualifica como um crime contra a família.

Há sólidas razões para proibir a poligamia, que não pretendemos escamotear. Com efeito, a antropologia explica-nos que a esmagadora maioria das comunidades onde se pratica a poligamia são sociedades patriarcais, nas quais é sonogado às mulheres o exercício de direitos fundamentais, sendo a poligamia um instrumento de desigualdade de género e de exploração da mulher, sendo que a anuência da mulher é extorquida pelos privilégios masculinos e dependência social e económica. Mas, sendo insofismável o que fica escrito, também não devemos ignorar que recentemente surgiu uma poligamia de tipologia diferente que, não apenas não está presa à tradição, como pretende romper com ela, uma poligamia que não é imposta pela religião, antes, uma poligamia que desafia a religião, na qual as mulheres não são subjugadas, mas desejam viver com liberdade a sua sexualidade<sup>28</sup> e os seus afetos, pelo que, importa não ficarmos agarrados a preconceitos do passado e questionar se é aceitável coartar a liberdade de alguém casar com mais do que uma pessoa, quando todos concordam e desejam essa união. Por muito que esta opção colida com a moral social maioritária.

Estranhe-se ou entranhe-se, o poliamor existe, como são cada vez mais as pessoas que acumulam relações estáveis, com coabitação, amiúde com descendência, cuja proteção jurídica se reclama, pelo que, a sua admissibilidade faz sentido num ordenamento jurídico moralmente assético que não pode sucumbir a uma ideologia da família

---

<sup>28</sup> Conhecemos e não desvalorizamos as assertivas críticas das correntes feministas ao discurso masculino sobre a libertação sexual das mulheres, como uma tentativa para manter o privilégio masculino trasvestido por um discurso acrítico de “sex positive” que apenas pretende perpetuar as dinâmicas de violência sexual contra as mulheres; mas, também não desvalorizamos a autonomia feminina e o direito das mulheres de viverem com liberdade a sua sexualidade.

tradicional invadindo a liberdade individual.<sup>29</sup> Até pela unidade axiológico-normativa dos direitos fundamentais que limitam a pena do legislador, que só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvar- guardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (n.o 2, do art. 18.º, da CRP).

Não somos ingênuos e não ignoramos que a defesa da licitude de um casamento poligâmico gera escárnio e indignação e colide com a nossa tradição e a moral dominante; mas, também desconsideramos o que A. Schopenhauer nos ensinou, mormente que *toda verdade passa por três estágios. No primeiro, ela é ridicularizada; no segundo, é rejeitada com violência; e no terceiro, é aceita como evidente por si própria*. Convocamos o filósofo, porque não esquecemos os milhares de páginas que vilipendiaram o casamento entre pessoas do mesmo sexo, as vozes que anunciavam a apocalipse e hoje constatamos como o mesmo passeia livremente entre a moral social.

iv. O parentesco. O ordenamento jurídico português também proíbe o casamento entre parentes, até ao terceiro grau da linha colateral (ainda que, no caso deste grau de parentesco, existe a possibilidade de dispensa e a consequente autorização para o casamento).

O que também exige uma análise crítica. O relacionamento sexual entre irmãos, imortalizado por *Eça de Queiroz* na desventura de *Carlos da Maio e Maria Eduarda*,<sup>30</sup> é moralmente inaceitável, sendo que a repugnância em relação ao incesto está incrustada na norma social, “um dos tabus mais profundos da humanidade”<sup>31</sup> merecendo perseguição moral. Mas, como os filósofos do Direito reiteradamente declaram, o Direito não se confunde com a Moral, pelo que não compete à norma jurídica impor coercivamente a moral dominante. Assim, inobstante não ignorarmos a dimensão axiológica do Direito [da qual não abdicamos], importa questionar qual a legitimidade do legislador em proibir um casamento entre irmãos, maiores de idade e no pleno gozo das suas capacidades volitivas, quando esta é a sua vontade livre? Até porque, ao lado

---

<sup>29</sup> Até porque, as investigações antropológicas não nos garantem se a monogamia faz parte da natureza humana ou se foi imposta pela sociedade, pela religião e pela lei.

<sup>30</sup> Ou, do mesmo autor, a Tragédia da Rua das Flores, na qual a relação incestuosa é entre uma Genoveva e o seu filho, o que irá provocar o suicídio de Genoveva quando confrontada com a vil realidade.

<sup>31</sup> CARBONNIER, citado por COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. 5.ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 306. Neste sentido convocamos palavras alheias: “a interdição do incesto é um princípio universal organizador e viabilizador de qualquer organização social. Diferentemente do princípio da monogamia, que é um princípio de determinadas culturas, a interdição do incesto é um princípio fundamental de todas as culturas” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*. [Em linha]. Curitiba. [consult. 27 jun. 23]).

dos irmãos germanos, numa sociedade *dos meus, teus e nossos*, encontramos os irmãos uterinos, os irmãos consanguíneos e, se a expressão nos é permitida, os irmãos conjugais, ou seja, filhos de diferentes pais que são criados como irmãos, sem que existe entre eles vínculos de sangue, os irmãos adotivos<sup>32</sup> e os irmãos gerados através de técnicas de procriação medicamente assistida, com recurso a dadores heterólogos.

Convocamos a questão, por vil que possa parecer, porque o tema não surge da capacidade inventiva do jurista, mas porque os tribunais e os legisladores amiúde têm sido solicitados a dirimir esta proibição; por exemplo, é conhecido o caso em Espanha,<sup>33</sup> em que Ana e Daniel, filhos do mesmo pai mas que apenas se conheceram quando ambos já eram adultos, estão juntos há 9 anos, têm dois filhos e lutam para mudar lei espanhola que impede o casamento entre parentes diretos.

Até porque, recordamos, a lei portuguesa não penaliza as relações incestuosas entre adultos (e com consentimento de ambos), tendo por premissa Lei portuguesa não penaliza amor entre irmãos tendo por premissa a ideia de que nenhum comportamento sexual entre adultos, em privado e consensual, pode ser tido como crime, como, não existe na nossa lei civil que impeça o registo de uma criança nascida dessa relação.

- v. O legislador proíbe também o casamento quando exista condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, fundada na “censurabilidade social e ética de um casamento celebrado por alguém com o assassino do seu cônjuge”,<sup>34</sup> vilipendiando a norma fundamental, estatuidando uma pena perpétua incompatível com o nosso estatuto constitucional.<sup>35</sup>

Acresce, que cumulativamente a norma viola outro primado constitucional, o direito fundamental a casar e a constituir família, porquanto é uma intromissão intolerável na liberdade de escolher a pessoa com quem se pretende casar. Sem que subsista nenhuma

---

<sup>32</sup> Nos quais, sublinhe-se, inexistem questões eugénicas, comumente indicadas como a motivação para permitir o casamento entre parentes.

<sup>33</sup> Sobre o caso, *vide* <https://magg.sapo.pt/atualidade/atualidade-internacional/artigos/ana-e-daniel-sao-irmaos-tem-dois-filhos-e-agora-querem-casar-se-casal-trava-batalha-para-mudar-a-lei>. Para um caso semelhante, na Alemanha: <https://www.noticiasaoiminuto.com/mundo/1987576/irmaos-com-quatro-filhos-juntos-querem-que-incesto-seja-legal-na-alemanha>.

<sup>34</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 3.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: AAFDL, 2012, p. 447.

<sup>35</sup> Assim, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 395.

razão fundamental que o justifique,<sup>36</sup> porquanto, se a motivação for impedir que através do casamento o homicida possa beneficiar do património do *de cuius*, a querela poderia ser dirimida pelas leis sucessórias (e, recordamos, porque estamos em sede de direitos fundamentais e a norma tem por efeito útil privar alguém do direito de casar, a aplicação da doutrina da «alternativa menos restritiva» exige a procura de uma diferente solução).

vi. O dever de coabitação, “pressupõe uma comunhão de leito, mesa e habitação”<sup>37</sup> (*tori, mensæ et habitationis*).

Assim, *ab initio*, os cônjuges estão vinculados a viver na mesma casa, sendo uma violação deste dever o acordo para viverem em diferentes residências, ainda que esta seja a decisão livre e autónoma dos membros do casal. Porque o legislador considera que a plena comunhão de vida exige a partilha de uma mesma casa, o que nos faz evocar as palavras de CARBONNIER que recordava que *os cônjuges mesmo quando dormem no mesmo leito têm sonhos diferentes*.

Por outro lado, e ainda mais impressionante, a comunhão de leito traduz o ancestral aforismo do *debitum conjugale*, ou seja, “o compromisso de manutenção de relações com o outro cônjuge, aptas para a concepção”,<sup>38</sup> *o ato de posse vitalícia e recíproca das faculdades sexuais do cônjuge* de que falou KANT. Sem eufemismos: numa relação jurídica em que existe um devedor, contrapõe-se-lhe o credor que, pelo que, o débito conjugal exprime o dever de a mulher casado ter relações sexuais com o seu marido (o seu credor), uma inconcebível reminiscência do poder patriarcal e da subjugação da mulher. E nem precisamos avocar o axioma: estamos perante uma inaceitável limitação à liberdade sexual do cônjuge, a imposição da obrigação jurídica de copular com o outro cônjuge, porquanto “a doutrina tem entendido que a recusa de manter relações sexuais com o outro cônjuge poderá traduzir-se numa violação de tal dever”, passível de ser ressarcida através de uma ação de reparação de danos, nos termos do disposto no art.º 1792.º do Código Civil.

---

<sup>36</sup> Num entendimento que não perfilhamos, declara-se que “[a] condenação de um dos nubentes por homicídio doloso contra o cônjuge do outro pretende impedir crimes passionais nos quais, por atentado contra a vida de um cônjuge, se provoque através da sua morte a dissolução do casamento inicial, permitindo-se, em sequência, a celebração de novo casamento entre o agente agressor e o ex-cônjuge, sem afrontar a proibição da poligamia” (RODRIGUES, António. Anotação ao art.º 1602.º. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 88). Com *maxima data venia*, se o receio do tipo penal de homicídio não for bastante para impedir a consumação do crime, não será a impossibilidade matrimonial que funcionará como prevenção geral para a consumação do homicídio.

<sup>37</sup> MARTINS, Rosa. Anotação ao art.º 1672.º. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 209.

<sup>38</sup> DELGADO, Abel. O divórcio. Coimbra: Atlântica, 1971, p. 44

A incredulidade grassa se recordarmos que são cada vez mais curiais os exemplos de *mariage blanc*, *i e.*, casamentos em que os cônjuges abdicam de ter relações sexuais, seja por um ou ambos os parceiros descobrirem que são incapazes de ter relações sexuais, *verbi gratia*, devido à impotência ou frigidez, doença crónica ou deficiência, seja por assexualidade, que, com recurso à Wikipédia,<sup>39</sup> pode definir-se como “a falta total, parcial ou condicional de atração sexual a qualquer pessoa, independente do sexo biológico ou gênero”.

Importa ter presente, porque deve ser enfatizado, que, um limite expresso ao princípio da liberdade dos nubentes, estatuído no art.º 1699.º do Código Civil, que determina a impossibilidade de ser objeto de convenção,<sup>40</sup> a *alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais*, pelo que, ainda que os cônjuges acordem em não se vincularem pelo dever de coabitação (ou qualquer outro dever conjugal) a cláusula seria nula, por razões que a própria razão desconhece. Sejam incisivos para benefício da exposição: ter ou não ter relações sexuais, ainda que conjugais, faz parte do círculo mais íntimo da intimidade, pelo que não pode brotar de uma qualquer imposição legal,<sup>41</sup> ainda que teologicamente orientada para a felicidade conjugal, colide ferozmente com a reserva da intimidade da vida familiar, protegida pela norma fundamental.

vii. Dever de fidelidade. Porque “[a] comunhão de vida entre os cônjuges é uma comunhão marcada pela exclusividade [...] o dever de fidelidade visa proteger a exclusividade física e sexual, proibindo qualquer tipo de relações sexuais consumadas com terceiros tidas com consciência da violação dessa exclusividade”.<sup>42</sup>

Inobstante, tem-se entendido que esta limitação à liberdade sexual dos cônjuges é uma limitação lícita assumida pelos cônjuges aquando do contrato de casamento,<sup>43</sup> porquanto

---

<sup>39</sup> Fazemos a citação, bem cientes que o recurso à Wikipédia é uma blasfémia académica; para exculpação, refira-se que vários estudos referem que a fiabilidade da *Wikipedia* é quase equivalente à Enciclopédia Britânica, com a diferença que naquela os erros podem ser rapidamente solucionados (conforme TAPSCOTT, Don e WILLIAMS, Anthony D. *Wikinomics: A Nova Economia das Multidões Inteligentes*. Matosinhos: Quidnovi, 2008, p. iii). Sobre o tema, trazendo à colação estudos que contrastam com lugares-comuns, *vide* PALFREY, John e GASSER. *Urs - Born Digital: Understanding the First Generation of Digital Natives*. New York: Basic Books, 2008, pp. 118 e ss.

<sup>40</sup> Como nós, COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. 5.ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 409.

<sup>41</sup> Nesse sentido, subscrevemos que “o casamento é um acto jurídico sem fronteiras no modo como os cônjuges o gerem, renovadamente, a nível diário, sendo ínvio o direito de interferir na programação de um dia-a-dia convencial” (REAL, Carlos Pamplona Corte. *Relance crítico sobre o Direito de Família português*. In: OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 113).

<sup>42</sup> MARTINS, Rosa. Anotação ao art.º 1672º. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 209.

<sup>43</sup> Nesse sentido, *vide*, PINHEIRO, Jorge Duarte A tutela da exclusividade sexual entre os cônjuges na casa de morada de família. In: AAVV. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 265 e ss.

é parte integrante do *telos* deste contrato. O que não infirmamos. Mas, este vício desconstrutivista, exige-nos questionar, *quid juris* nos casos em que os cônjuges, no exercício da sua liberdade, não pretendem exclusividade sexual?

Dessarte, o conhecimento empírico comprova-nos que cada vez é maior o número de casais que escolhem ter casamentos abertos, ou seja, “um casamento no qual os parceiros envolvidos concordam que podem existir relações extraconjugais, sexuais ou românticas, não sendo consideradas como traição ou infidelidade, podendo ser vividas pelos dois parceiros juntos ou separadamente”.<sup>44</sup> Não somos ingénuos e temos perfeita consciência que para muitos dos nossos leitores a opção de *Jean-Paul Sartre* e *Simone de Beauvoir*, que decidiram viver o seu amor com liberdade, libertos de quaisquer convenções, colide com os seus valores morais e consideram estas práticas inaceitavelmente promiscuas. O que merece respeito. Até porque não pretendemos fazer um manifesto em defesa da infidelidade que merece valoração social. Mas, sendo esta a nossa aporia, devemos impor aos outros os nossos conceitos de bom, do belo e do justo ou, pelo contrário, praticar a alteridade e aceitar que os valores dos outros, ainda que diferentes dos meus, merecem respeito e tutela jurídica?

viii. O consentimento de ambos os cônjuges para a alienação ou oneração de imóveis próprios.

Se subscrevemos esta obrigação para *a casa de morada de família*, dado o seu valor estruturante e simbólico, assumimos a nossa crítica em relação à extensão desta exigência a todos os bens imóveis. Desde logo, porque a norma é anacrónica e incorpora “grande importância à riqueza fundiária, em detrimento de fontes de riqueza provavelmente tão ou mais importantes na sociedade hodierna pautada pela *financeirização da economia e a livre mobilidade dos capitais e valores mobiliários*”;<sup>45</sup> cumulativamente, subscrevendo que ainda que a exigência se possa fundar “na ideia de que os frutos desses bens são comuns a ambos nos regimes da comunhão e não seria justo privar o património comum e o outro cônjuge desse fonte de rendimento”,<sup>46</sup> a vinculação parece-nos violar o direito à propriedade, porquanto se exige o consentimento de um terceiro para alienar um bem que é próprio.

---

<sup>44</sup> Mais uma vez, usamos como fonte a Wikipédia, disponível aqui: [pt.wikipedia.org/wiki/Casamento\\_aberto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_aberto).

<sup>45</sup> MARQUES, J. P. Remédios. Anotação ao art.º 1678º - A. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 269.

<sup>46</sup> MARQUES, J. P. Remédios. Anotação ao art.º 1678º - A. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 270.

- ix. O regime imperativo da separação de bens. Se não nos suscita objeções que o casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento, se considere sempre contraídos sob o regime da separação de bens, já entendemos que impor este regime quando um dos nubentes tenha completado sessenta anos de idade é grotescamente inconstitucional,<sup>47</sup> por violação dos princípios da igualdade e do livre desenvolvimento da personalidade, bem como, encerra em si um preconceito intolerável.

Com efeito, por detrás da norma, esconde-se a suspeição do legislador, que se transforma numa presunção *juris et de jure*, de que uma pessoa com mais de sessenta anos de idade tem uma capacidade de perceção diminuída, que apresenta fragilidades do ponto de vista cognitivo, emocional e afetivo que afetam a sua capacidade volitiva e a deixam exposta à cobiça de nubentes mais novos. Assim, subscrevemos que “[e]sta regra revela-se totalmente claudicante, anacrónica e inadequada à atual realidade sócio-cultural portuguesa”<sup>48</sup> e contraria a axiologia constitucional relativa às pessoas idosas, plasmada no regime do maior acompanhado, que impede uma restrição genérica e imotivada da capacidade de agir de uma pessoa em razão da idade. Até porque, com o crescimento exponencial da média de vida e as melhorias sociais, insistir em considerar *velho* quem tem sessenta anos (e basta pesquisar as idades, por exemplo, dos últimos Presidentes da República) é aviltante. Acresce que a norma é néscia e traiçoeira, porquanto, ao exigir o regime de separação de bens cria uma ficção de proteção jurídica em relação aos casamentos por interesse que é desconstruída pelo regime sucessório, no qual, o cônjuge, ainda que casado no regime de separação de bens é herdeiro.

- x. O regime jurídico do divórcio. Quando a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, alterou massivamente o regime jurídico do divórcio,<sup>49</sup> instituiu-se o que já designamos de “casamento descartável”.

Com efeito, houve uma alteração de paradigma no que concerne à dissolução do casamento. Se, até ao diploma supra referido, o divórcio apenas poderia ocorrer quando existisse mútuo consentimento ou litigiosamente, como sanção pelo facto de *o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a*

---

<sup>47</sup> Em sentido semelhante, ainda que menos incisivo, MARQUES, J. P. Remédios. Anotação ao art.º 1678º - A. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV. 2.ª Ed.* Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 415 e COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família. 5.ª Ed.* Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 562.

<sup>48</sup> MARQUES, J. P. Remédios. Anotação ao art.º 1720º- A. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV. 2.ª Ed.* Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 415.

<sup>49</sup> Sobre o tema, *vide* SANTOS, Boaventura de Sousa. O regime jurídico do divórcio em avaliação. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. (Disponível em: [www.oa.pt/](http://www.oa.pt/)).

*possibilidade da vida em comum* (o, agora revogado, art.º 1779.º), atualmente, em linha com a jurisprudência do TEDH e com a norma fundamental, reconheceu-se o direito ao divórcio, o direito fundamental de não se manter casado contra a sua vontade.

Mas, se a intervenção legislativa foi teologicamente alimentada pelo expresso desejo de obliterar o conceito de culpa, porquanto “sendo a ruptura conjugal, com muita frequência, um processo emocionalmente doloroso, a tendência tem sido também, ao nível legislativo, e nos países europeus que nos vão servindo de referência, para retirar a carga estigmatizadora e punitiva que uma lógica de identificação da culpa só pode agravar”<sup>50</sup> e permitir o divórcio contra a vontade do outro cônjuge, o legislador foi inábil. Ou, temeroso em assumir a sua real intenção, escondeu-se em eufemismos e construiu um regime que suscita mais dúvidas do que respostas.

Com efeito, “[n]ão obstante o legislador ter afirmado, na exposição de motivos [...] “a invocação da rutura definitiva da vida em comum deve ser fundamento suficiente para que o divórcio possa ser decretado”, não consagrou na norma posta um regime de divórcio-repúdio ou divórcio a pedido, mas optou por um regime híbrido que combina o divórcio constatação da rutura com o divórcio-remédio”,<sup>51</sup> no qual, é preciso alegar e provar, *factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento* (al. d), do art.º 1781, do Código Civil), um “divórcio com causa”,<sup>52</sup> para citar palavras ilustres. Ou, sem ambiguidades, faltou ao legislador a coragem para fazer o que gostaria de ter feito e, como tantas vezes na vida e no Direito, esta pusilanimidade produziu uma excêntrica e espúria solução jurídica, de difícil exegese<sup>53</sup> [ultrapassada na prática, com, após passar o prazo legal, invocar o preceito na alínea a).] que merece censura doutrinal e jurisprudencial.

### 3. Conclusão

Quando este texto começou a dançar na nossa mente (tal como no axioma apócrifo recorrentemente atribuída F. Nietzsche, “e aqueles que foram vistos dançando foram

---

<sup>50</sup> Projeto de Lei no 509/X.

<sup>51</sup> COSTA, Eva Dias. Anotação ao art.º 1781º. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 546.

<sup>52</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. 5.ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 720.

<sup>53</sup> Em defesa da melhor hermenêutica da norma, Pereira COELHO e Guilherme OLIVEIRA, sustentam que são “causas de rutura do casamento, designadamente a alteração das faculdades mentais, a ausência, a doença infecciosa, a violência doméstica física ou verbal, a bigamia, o adultério, o cumprimento de pena de prisão, a tentativa de homicídio de um familiar próximo, o abuso de álcool, a negligência grosseira relativamente ao cônjuge” (COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. 5.ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 720).

julgados insanos por aqueles que não podiam escutar a música”), também nós tivemos consciência de como é disruptivo.

Dessarte, cogitar um casamento celebrado por documento particular, no qual os nubentes podem ser parentes (mesmo nos primeiros graus), em que inexistente o dever de coabitar, a obrigação de fidelidade, um casamento em que os cônjuges podem ser três ou mais pessoas, colide com séculos de tradição jurídica e social.

Sucedem coisas dramáticas designadas de realidade, que, *in casu*, nos demonstra que o casamento clássico (patriarcal, hierárquico, heterossexual, tendo como finalidade a procriação) desvaleu-se na pós-modernidade, pelo que, se etimologicamente a locução é a mesma, o casamento coevo tem uma gênese totalmente diferente do passado.

Porque, se historicamente, o casamento era uma união para além dos cônjuges, uma *metarelacão* que visava valores altruísticos de elevada valoração social (a procriação e a socialização dos filhos), o casamento atual tem como elemento teleológico o exclusivo interesse dos cônjuges, a sua procura pela felicidade [uma procura tantas vezes individual e exclusiva], através da cumplicidade, intimidade e da mútua gratificação afetiva. O que só espanta os mais desatentos: numa sociedade que matou Deus e deificou o *Eros*, em que a metafísica se evaporou, num tempo de hedonismo e *carpe diem*, só por ingenuidade se pode pretender que o casamento mantenha os caracteres do passado.

E, quando escarpelizamos o paradigma jurídico do casamento, são evidentes os paradoxos com um passado ainda recente. Se na versão originária do Código Civil a regulamentação era coerente com a teleologia do casamento, as múltiplas e recorrentes alterações ao seu regime jurídico (o casamento entre pessoas do mesmo sexo, as múltiplas alterações ao regime do divórcio e a sua desjudicialização, a paridade de género, o fim da infame discriminação entre os filhos dentro e fora do casamento), e as novas valorizações morais (a irrelevância social dos filhos concebidos fora do casamento, a aceitação das relações homossexuais, o casamento por “amor”, a normalização do divórcio e das segundas núpcias, a normalização das famílias democráticas), traduziram-se numa perda de unidade axiológica e produziram um estatuto jurídico do casamento incongruente e contraditório, que urge interpretar criticamente.

Neste texto, pretendemos responder a uma singela questão (existe espaço para a autonomia privada no casamento?) e entendemos que esta é muito mais restrita do que

deveria ser, porque o regime, em algumas das suas normas, continuo sequestrado por um passado que inexistente na atualidade.

Terminamos com uma nota por imperativo de consciência [ou desculpação]: não se procurem nestas linhas um manifesto contra o casamento ou uma posição antinupcial. Porque nada nos move contra o casamento. Apenas, tal como a mosca sobre a qual dissertou Sócrates, provocar a querela de libertar os nubentes do Estado e deixá-los ter o casamento que pretendem, tendo por primado a sua liberdade. E, para que as nossas palavras não fiquem isoladas, convocamos outras, mais belas e mais sábias: “o Direito de Família parte da lídima afirmação de uma autonomia pessoal, intimista e geradora de uma convivencialidade perfeitamente recortada pelos sujeitos que a partilham. Nenhum ramo de direito poderá ser mais livre e íntimo que o Direito de Família, cabendo ao Estado, quando muito, a protecção da intimidade da vida familiar. Não será admissível que a vivência familiar possa ser imposta e não fruída”.<sup>54</sup>

## Referências

- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- COLAÇO, Isabel de Magalhães. A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois. In: AAVV. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*. I. 4.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012.
- COSTA, Eva Dias. Anotação ao art.º 1781º. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado*. Livro IV. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022.
- DELGADO, Abel. O divórcio. Coimbra: Atlântica, 1971.
- GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- LANÇA, Hugo Cunha. *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*. Lisboa: Sílabo, 2019.
- LIMA, Pires; VARELA, Antunes. *Código Civil Anotado*. V. IV. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- MARQUES, J. P. Remédios. Anotação ao art.º 1720º- A. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado*. Livro IV. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022.
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PALFREY, John e GASSER. *Urs - Born Digital: Understanding the First Generation of Digital Natives*. New York: Basic Books, 2008.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*. [Em linha]. Curitiba. [consult. 27 jun. 23].

---

<sup>54</sup> REAL, Carlos Pamplona Corte. Relance crítico sobre o Direito de Família português. In: OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 108.

PÉREZ, Inmaculada. *Mapa do Cérebro: um passeio anatómico pela máquina de pensar*. Lisboa: Atlântico Press, 2019.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 3.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: AAFDL, 2012.

REAL, Carlos Pamplona Corte. Relance crítico sobre o Direito de Família português. In: OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

RODRIGUES, António. Anotação ao art.º 1601.º. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022.

SANDEL, Michael. *Justiça. Fazemos o que devemos?* 2.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: Editorial Presença, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O regime jurídico do divórcio em avaliação*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. (Disponível em: [www.oa.pt/](http://www.oa.pt/)).

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Anotação ao art.º 1577. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado. Livro IV*. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra; Livraria Almedina, 2014.

TAPSCOTT, Don e WILLIAMS, Anthony D. *Wikinomics: A Nova Economia das Multidões Inteligentes*. Matosinhos: Quidnovi, 2008.

VARELA, Antunes. *Das Obrigações*. 3.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

#### **Como citar:**

LANÇA, Hugo Cunha. Dormir com alguém e casar com o Estado: uma espécie de manifesto pela privatização do direito matrimonial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

13.7.2023

Aprovado em:

12.11.2023